



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0014785-72.2025.8.16.0000

Recurso: 0014785-72.2025.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Dano ao Erário

- Agravantes:
- SANDRA REGINA ALINO DA SILVA CORNÉLIO PROCÓPIO ME
 - Sandra Regina Alino da Silva
 - LAZARO DA SILVA

Agravado: • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de mov. 274.1, complementada pela decisão de mov. 315.1, ambas proferidas nos autos nº 0000823-82.2024.8.16.0075, de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio.

A título de contextualização do tema litigioso, esclarece a parte recorrente que o “*Ministério Público do Estado do Paraná apresentou ação civil pública decorrente da denominada “Operação Pasteiros”, afirmando que identificou que os “proprietários de diversas empresas, assim como seus respectivos funcionários e representantes, agindo em proveito próprio e das respectivas empresas, frustraram o caráter competitivo de diversos procedimento licitatórios deflagrados pelos entes municipais do Estado do Paraná e também do interior dos Estados de São Paulo e Santa Catarina”.*

Segundo consta das razões recursais, o pronunciamento jurisdicional impugnado **deixou de enfrentar** pleitos tidos como prejudiciais pelos ora agravantes, quais sejam: *a*) a nulidade da decisão que autorizou o acesso aos equipamentos eletrônicos dos investigados, bem como a ilicitude da prova produzida em razão de referido acesso; *b*) a quebra da cadeia de custódia por força da ausência de perícia nos equipamentos eletrônicos; *c*) a nulidade dos *prints* do aplicativo WhatsApp apresentados pelo Parquet; e *d*) o pleito de suspensão do processo, considerando que as nulidades arguidas são discutidas em ação penal.

Além disso, afirmam os agravantes que a decisão recorrida **rechaçou** o argumento de desordem processual, bem como o de violação à norma organizacional do Tribunal de Justiça do Paraná.

Sobre a alegada desordem processual, argumentam que “*em especificação de provas, considerando a existência de colaboradores premiados no processo, requereu-se a readequação do rito processual* (p. ex.: ordem de oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais, interrogatórios, apresentação



de alegações finais), determinando-se que **o Ministério Público e os delatores se manifestem sempre em precedência aos que optaram por não entabular colaboração premiada**, conforme determinado pelo art. 4º, §10-A, da Lei nº. 12.850/13” (destaquei).

Em relação à tutela de urgência, postulam “a concessão do efeito suspensivo, inaudita altera pars, a fim de determinar a suspensão da ação civil pública nº. 0000823-82.2024.8.16.0075, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio-PR, até o julgamento de mérito do presente recurso”.

É o relatório do essencial.

2. O pronunciamento jurisdicional recorrido e seu complemento decisório encontram-se abaixo colacionados:

“1. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a sanear e a organizar o processo.

2. Da preliminar: Desordem processual – Cerceamento de defesa

Argumenta a parte ré (ev.82.1 e 115.1) que há desordem processual, decorrente da identificação genérica dos documentos que instruem a petição inicial, requerendo a extinção do feito.

Entretanto, a argumentação disposta não merece prosperar, eis que não é causa apta a ensejar extinção do feito. Ademais, verifica-se que a petição inicial delineou regularmente a causa de pedir e os pedidos, os quais, inclusive, são determinados, sendo que a narração dos fatos é coesa e os requerimentos são compatíveis entre si. Outrossim, observo que os documentos anexados se encontram aptos à visualização, não havendo qualquer óbice a sua leitura. Tanto é assim que permitiu o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Ausente, portanto, qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 330 do CPC.

Por essa razão, afasto a preliminar suscitada.

2.1. Deixo de analisar, por ora, as demais "preliminares" suscitadas (ev.82.1, págs. 6-21), pois não se adequam à seara cível, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 337 do CPC, tampouco se tratando de prejudiciais de ou ao mérito.

Com efeito, sua valoração se dará em sede meritória, por ocasião da prolação da sentença.

3. Inexistindo vícios e questões processuais pendentes (art. 357, I, do CPC), declaro o feito saneado.

(...)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sandra Regina Alino da Silva, Lázaro da Silva e Sandra Regina Alino da Silva Cornélio Procópio ME em face da decisão de evento nº 274.1.

Sustenta a parte embargante a ocorrência de omissão/contradição porque as teses trazidas pela defesa seriam matérias prejudiciais ao mérito, pois se referem à alegação de provas ilícitas.



Suscita que se trata de prova emprestada do processo criminal, cuja licitude está sendo arguida pela defesa, devendo ocorrer a suspensão do processo até a análise do pleito pelo Juízo criminal, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.

Alega ainda omissão quanto ao pedido de readequação do rito processual para determinar que o Ministério Público e os delatores se manifestem sempre em precedência aos que optaram por não entabular colaboração premiada, conforme determinado pelo art. 4º, §10-A, da Lei nº. 12.850/13 (mov. 197)

A parte embargada se manifestou pela rejeição dos embargos declaratórios em mov. 312.1.

É o sucinto relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. No mérito, em observância ao artigo 1.022, III, do CPC, entendo que merecem parcial provimento, em especial, para complementar a fundamentação decisória, sem efeitos infringentes, apenas no intuito de evitar futura tergiversação desnecessária.

Pois bem.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça possui firme posicionamento no sentido da independência entre as esferas penal e cível, a não ser que no âmbito criminal seja reconhecida a não ocorrência do fato ou a negativa de autoria, o que não se discute na espécie em exame. Neste sentido:

APELAÇÃO .01APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADA PROCEDENTE PELO JUIZO A QUO, CONDENANDO A PARTE RÉ PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. ARTIGO 9º, INCISOS II, III, IX E XI, ARTIGO 10, INCISOS I, II, V, VI, IX, XI, XII, XVI, XVII, XIV, XIX E XX E ARTIGO 11, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. (...) ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AFASTADA. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA LAUDO DESENVOLVIDO POR ECONOMISTA. FUNÇÃO TÍPICA DA PROFISSÃO. NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS. RESULTADO CRIMINAL NÃO INFLUÊNCIA DO PROCESSO CÍVEL NO CASO DE FALTA DE PROVAS. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 03APELAÇÃO CIVEL. (...) ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS. RESULTADO CRIMINAL NÃO INFLUÊNCIA DO PROCESSO CÍVEL NO CASO DE FALTA DE PROVAS. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000351-85.2017.8.16.0056 - Cambé - Rel.: SUBSTITUTO MARCIO JOSE TOKARS - J. 24.10.2023) Grifei.

Com efeito, embora haja prova emprestada, a valoração das provas também será realizada no âmbito da improbidade na seara cível, de modo que não se justifica a suspensão do feito até o julgamento do pleito na seara criminal.

Da mesma forma, não há guarida para o pedido da parte no sentido de alterar o rito processual, vez que se trata de demanda cível, a qual, pelo princípio da especialidade, está sujeita ao rito estabelecido pelo art. 21 da Lei nº 12.846/13 (Lei da Ação Civil Pública), aplicando-se as disposições da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) subsidiariamente.



Assim, acolho os embargos apenas para complementar a fundamentação, nos termos acima delineados, mantendo integralmente o teor decisório e os demais termos da sentença proferida.

Intimem-se. Diligências necessárias”.

Embora a decisão agravada tenha consignado, em resposta aos embargos de declaração, que “*não há guarida para o pedido da parte no sentido de **alterar o rito processual**, vez que se trata de demanda cível, a qual, pelo princípio da especialidade, está sujeita ao rito estabelecido pelo art. 21 da Lei nº 12.846/13 (Lei da Ação Civil Pública), aplicando-se as disposições da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) subsidiariamente” (destacou-se), a pleiteada readequação do rito processual em decorrência da existência de colaboração premiada possui reais impactos na instrução processual a ser oportunamente realizada.*

Ínsito ao presente momento processual, que possui nítido contorno provisório e cautelar, compreende-se pela correção da utilização, por analogia, do art. 4º, §10-A, da Lei nº. 12.850/13 ao rito procedimental cível da ação de improbidade administrativa:

a) **a uma**, porque, nada obstante haver independência entre as instâncias (§4º do art. 37 da CF), é certo que a Lei Federal nº 8.429/1992 **faz parte do microsistema legal de defesa do patrimônio público**. Oportuno salientar que, mesmo antes da alteração promovida pela Lei Federal nº 13.964/2019, permite-se a aplicação do instituto da delação premiada na ação de improbidade administrativa, eis que tal expediente configura modo de obtenção de prova (ARE 1175650, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-s/n divulg 04-10-2023 public 05-10-2023);

b) **a duas**, porque a alteração na ordem de manifestação processual em caso de colaboração /delação premiada **independe de previsão legal**. O tratamento argumentativo e as estratégias dos atores processuais em demandas com apoio em colaborações são reais expressões do contraditório substancial (ciência-manifestação-influência), conforme esclareceu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS POR RÉUS COLABORADORES E DELATADOS. PRAZO COMUM. INADMISSIBILIDADE. OFENSA ÀS REGRAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EXEGESE IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDEPENDENTEMENTE DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, E 603, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. I – Possibilidade de impetração de habeas corpus nos casos em que, configurada flagrante ilegalidade do provimento jurisdicional, descortina-se premente o risco atual ou iminente à liberdade de locomoção, apta, pois, a gerar constrangimento ilegal. Precedentes desta Suprema Corte (HC 87.926/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 136.331, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). II - Decisão de primeiro grau de jurisdição que indefere pedido para apresentação de memoriais escritos após o prazo dos réus colaboradores. Prejuízo demonstrado. III – Memoriais escritos de réus colaboradores, com nítida carga acusatória, deverão preceder aos dos réus delatados, sob pena de nulidade do julgamento. Exegese imediata dos preceitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) que prescindem da previsão expressa de regras



***infraconstitucionais.** IV – Agravo regimental provido, para conhecer e conceder a ordem. (HC 157627 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 16-03-2020 PUBLIC 17-03-2020) – Destaquei.*

*CONSTITUCIONAL E PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. **RÉU/DELATADO TEM O “DIREITO DE FALAR POR ÚLTIMO”. AMPLA DEFESA E APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS APÓS A MANIFESTAÇÃO DO COLABORADOR. ORDEM CONCEDIDA.** 1.O acordo de colaboração premiada é um meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei 12.850/2013), e assim como ocorre em outros meios de obtenção de prova, como a interceptação telefônica, o contraditório é diferido e deverá ser realizado durante a ação penal, com amplas possibilidades de demonstrar eventual falsidade, erros ou exageros das declarações prestadas pelo colaborador. Haverá, portanto, total possibilidade de impugnação das afirmações e informações apresentadas pelo colaborador. 2.O interesse processual do colaborador está direta e intimamente ligado à obtenção da condenação do delatado pelo Ministério Público. O colaborador precisa da condenação baseada em informações eficazes que tenha fornecido na delação e que, concretamente, tenham possibilitado a obtenção de provas para sustentar a sentença condenatória; pois se a colaboração não for eficaz, o delator não fará jus aos benefícios prometidos. **3.A relação de antagonismo entre as versões da acusação, do colaborador e da defesa não deixa dúvidas sobre quem tem o direito de falar por último.** A relação COLABORADOR X DELATADO é de **antagonismo**, é de contradição, é de contraditório. Trata-se de situação diversa daquela tratada pelo Código de Processo Penal em relação aos corréus. 4.O delatado tem o direito de falar por último sobre todas as imputações que possam levar à sua condenação. **O direito de falar por último está contido no exercício pleno da ampla defesa englobando a possibilidade de refutar todas, absolutamente todas as informações, alegações, depoimentos, insinuações, provas e indícios em geral que possam, direta ou indiretamente, influenciar e fundamentar uma futura condenação penal, entre elas as alegações do delator.** 5. Habeas Corpus deferido, com a fixação da seguinte TESE: “Havendo pedido expresso da defesa no momento processual adequado (art. 403 do CPP e art. 11 da Lei 8.038/90), os réus têm o direito de apresentar suas alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores, sob pena de nulidade”. (HC 166373, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-05-2023 PUBLIC 18-05-2023) – Destaquei.*

c) **a três**, porque a resposta punitiva estatal na colaboração premiada é medida pelos resultados (§1º do art. 4º da Lei Federal nº 12.850/2013). Como não basta a indicação de elementos probatórios, é esperado que a atuação do delator ultrapasse a mera posição passiva testemunhal e, portanto, conduza-se pela amplitude e aprofundamento da instrução probatória, podendo, inclusive, e não raras vezes, compartilhar dos interesses da acusação. Em outras palavras: há um latente e potencial interesse do colaborador em assumir uma posição processual tendente a maximizar os elementos probatórios, cujo desenlace pode contrastar com as teses defensivas que apenas serão delineadas no transcurso da relação processual.

Tem-se, no ponto, demonstrada a forte probabilidade da legitimidade do pleito de sustação da demanda em primeiro grau. Por sua vez, o risco ao resultado da higidez processual encontra-se, de maneira idêntica, justificado. Ao se verificar que a ação de improbidade se encontra em fase de produção



probatória, eventual ilicitude na procedimentalização pode, ao fim e ao cabo, nulificar no todo ou em parte os atos processuais.

3. Desta feita, **defiro o pedido de tutela antecipada recursal** para suspender o trâmite da Ação Civil Pública nº. 0000823-82.2024.8.16.0075, em curso perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Cornélio Procópio-PR, até o julgamento de mérito do presente recurso.

Alcançado o desiderato da via recursal, as demais questões pontuadas pelo agravante serão objeto de enfrentamento quando do julgamento colegiado.

Oficie-se ao primeiro grau de jurisdição.

À parte agravada, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, para que ofereça resposta no prazo legal.

Após, vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA

RELATOR

